

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 4.685, DE 2012

Dispõe sobre a Política Nacional de Economia Solidária e os empreendimentos econômicos solidários, cria o Sistema Nacional de Economia Solidária e dá outras providências.

**Autor:** Deputado PAULO TEIXEIRA

**Relator:** Deputado CLÁUDIO PUTY

### I - RELATÓRIO

O Projeto em exame, com a assinatura de oito parlamentares, estabelece as definições, princípios, diretrizes, objetivos e composição da Política Nacional de Economia Solidária, cria o Sistema Nacional de Economia Solidária e qualifica os empreendimentos econômicos solidários como sujeitos de direito, com vistas a fomentar a economia solidária e assegurar o direito ao trabalho associado e cooperativado. Como definido nas suas Disposições Gerais, visa-se integrar essas linhas às estratégias gerais de desenvolvimento sustentável e aos investimentos sociais, de modo a promover atividades econômicas autogestionárias, incentivar empreendimentos econômicos solidários, por meio de redes de cooperação na produção, comercialização e consumo de bens e serviços. Esses empreendimentos serão classificados como sociedades de fins econômicos sem finalidade lucrativa.

Em sua Justificação, argumenta-se que a Economia Solidária tem prosperado em diversas partes do mundo, apesar das dificuldades de reconhecimento social e, inclusive, de ordem legal. No Brasil, não se tem sequer a caracterização das organizações que atuam na área. A existência de política pública, apoiada em recursos que venham a compor o

Fundo Nacional de Economia Solidária – FNAES, dariam o impulso necessário a essas novas formas de cooperação.

A Proposição foi inicialmente examinada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, onde logrou aprovação por unanimidade. Nesta Comissão, devem ser considerados os aspectos de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, bem como também de mérito, não tendo sido recebidas emendas. A última etapa na Casa, onde a matéria se encontra em regime de tramitação ordinária, sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, é a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe-nos, além do exame de mérito, apreciar a Proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Casa e de Norma Interna desta Comissão, de 29 de maio de 1996.

A referida Norma define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira. Neste sentido, dispõe também o art. 9º da citada Norma:

*Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.*

Na realidade, a matéria não tem, *a priori*, implicação orçamentária ou financeira, à medida que apenas estabelece princípios e normas gerais sobre a Política Nacional de Economia Solidária e o Sistema

Nacional de Economia Solidária. Mesmo a inclusão de alguns dispositivos específicos constituem mandamentos gerais, cuja aplicação demandará explicitação em legislação própria, quando, então, será possível aferir os eventuais impactos orçamentários e financeiros. Tais dispositivos são:

- o art. 11, que autoriza o Poder Executivo a equalizar taxa de juros aos empreendimentos econômicos solidários, conforme regulamentação própria, quando lastrearem dívidas de financiamentos de projetos econômicos solidários previstos na Lei; e
- o art. 20, que autoriza o Poder Executivo a criar o Fundo Nacional de Economia solidária – FNAES, de natureza contábil, conforme regulamentação própria, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas estruturados no âmbito do Sistema Nacional de Economia Solidária, destinados a implementar a Política Nacional de Economia Solidária prevista na Lei.

Quanto ao mérito, é indiscutível a conveniência e oportunidade da iniciativa. É crescente a importância atribuída a esse tipo de empreendimento, que requer reconhecimento até para efeito de se estabelecer um paralelismo com os demais tipos de empreendimentos e, ao mesmo tempo, habilitar-se aos benefícios da legislação e das políticas de estímulo às atividades econômicas de um modo geral. É preciso assinalar, como bem lembrou o Relator na Comissão que nos antecedeu, que, em 2003, foram criados a Secretaria Nacional de Economia solidária – SENAES e o Conselho Nacional de Economia Solidária – CNES, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego. A mobilização mais recente em torno do assunto se reflete na elaboração de um projeto de lei de iniciativa popular, promovida pelo Fórum Brasileiro de Economia Solidária – FBES. Acentua aquele Relator que, hoje, são mais de 20 mil empreendimentos de economia solidária identificados em projetos produtivos coletivos, como: cooperativas populares de coleta e reciclagem de materiais; redes de produção, comercialização e consumo responsável; instituições financeiras, como bancos comunitários, cooperativas de crédito e fundos solidários mapeados; empresas autogestionárias;

cooperativas de agricultura familiar e agroecologia; cooperativas de prestação de serviços, de educação e cultura; e muitos outros.

Deste modo, somos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita pública, não cabendo, assim, pronunciamento quanto aos aspectos orçamentário e financeiro públicos, e, quanto ao mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.685, de 2012, oferecendo duas emendas, anexas, relevantes para o atingimento dos objetivos visados, quais sejam:

- possibilitando o registro desses empreendimentos no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, de vez que são sociedades civis sem fins lucrativos e com fins econômicos, com base no Código Civil em vigor, reduzindo os custos e a burocracia que adviriam do registro em Juntas Comerciais; e
- instituindo o Cadastro Nacional de Empreendimentos Econômicos Solidários – CADSOL, destinado ao reconhecimento públicos desses empreendimentos, para possibilitar o acesso às políticas públicas nacionais de economia solidária, programas de financiamento, compras governamentais, comercialização de produtos e serviços e demais ações de caráter público.

Sala da Comissão, em            de abril de 2014.

Deputado CLÁUDIO PUTY  
Relator

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 4.685, DE 2012

Dispõe sobre a Política Nacional de Economia Solidária e os empreendimentos econômicos solidários, cria o Sistema Nacional de Economia solidária e dá outras providências.

#### EMENDA Nº 01

Acrescente-se ao art. 4º do Projeto o seguinte parágrafo

3º:

"Art. 4º.....

.....  
§ 3º Os empreendimentos econômicos solidários poderão registrar-se no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, independentemente de sua forma societária."

Sala da Comissão, em        de abril de 2014.

Deputado CLÁUDIO PUTY

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 4.685, DE 2012

Dispõe sobre a Política Nacional de Economia Solidária e os empreendimentos econômicos solidários, cria o Sistema Nacional de Economia solidária e dá outras providências.

#### EMENDA Nº 02

Acrescente-se ao art. 8º do Projeto o seguinte parágrafo 2º, renumerando-se o parágrafo único para 1º:

"Art. 8º.....

.....

*§ 2º Fica instituído o Cadastro Nacional de Empreendimentos Econômicos Solidários – CADSOL, com a finalidade de dar reconhecimento público aos Empreendimentos Econômicos Solidários para o acesso às políticas públicas nacionais de economia solidária e demais políticas, programas públicos de financiamento, compras governamentais, comercialização de produtos e serviços e demais ações e políticas públicas a elas dirigidas."*

Sala da Comissão, em            de abril de 2014.

Deputado CLÁUDIO PUTY